



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0291/2022


Florianópolis, 26 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0248.1/2022, que “Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 26/07/22
MARLISE
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 0255/2022**

Florianópolis, 26 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____

DATA: 27/07/22

ASS. RESP.: [Assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0248.1/2022, que “Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1116/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0255/2022, encaminho o Parecer nº 384/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 357/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 1280/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0248.1/2022, que "Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

| | |
|---------------------------|----------------------|
| Lido no Expediente | |
| 0999 | Sessão de 04/10/2022 |
| Anexar a(o) PL 248/2022 | |
| Diligência | |
| | |
| Secretário | |

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em exercício
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1116_PL_0248.1_22_PGE_SEF_SED_enc
SCC 12424/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 384/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12424/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0248.1/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0248.1/2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências". Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo. Criação de benefício fiscal de ICMS, ausente prévio convênio interestadual celebrado no âmbito do Confaz. Violação ao disposto no art. 131, XIII, "g", da CESC (art. 155, § 2º, XII, g, da CRFB). Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 945/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de julho de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0248.1/2022, de origem parlamentar, que "*Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências*".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0255/2022.

Eis a íntegra do conteúdo do projeto:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Pró-Ensino Profissionalizante, com o objetivo de promover práticas de fomento aos Centros de Educação Profissional (CEDUPs), por meio de tratamento tributário diferenciado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 2º O Programa destina-se a incentivar empresas privadas a aplicarem recursos para o aperfeiçoamento, qualificação e treinamento dos estudantes dos CEDUPs, por meio:

I – da contratação de estudantes-estagiários dos cursos profissionalizantes, nos moldes da Lei estadual nº 17.937, de 4 de maio de 2020;

II – da manutenção e/ou da aquisição de equipamentos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – da construção e/ou reforma de salas de aulas e laboratórios; e

IV – da aquisição de material didático a ser utilizado nas aulas dos cursos técnico-profissionalizantes.

Art. 3º O tratamento tributário diferenciado do ICMS concedido às empresas participantes do Programa Pró-Ensino Profissionalizante poderá ser efetuado na forma de crédito presumido a ser compensado do imposto devido, em percentual definido pela autoridade Fazendária.

Art. 4º Na regulamentação da presente Lei serão definidos os termos e as condições para fruição do tratamento tributário diferenciado, ficando a sua concessão condicionada à comprovação, pela empresa beneficiária, da contratação de estudantes-estagiários dos CEDUPs, nos moldes da Lei nº 17.937, de 2020, e/ou da destinação aos CEDUPs de recursos de que trata o art. 2º.

Art. 5º O site da transparência do Poder Executivo divulgará o Programa de que trata esta Lei, especificando:

I – as empresas beneficiadas pelo tratamento tributário diferenciado; e

II – as contratações de estudantes-estagiários, de cada unidade de CEDUP, efetuadas pelas empresas beneficiadas.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

[...] a lei almejada, ao prever incentivo fiscal para que as empresas privadas invistam, tanto em infraestrutura e equipamentos pedagógicos, como nos laboratórios das mais diversas áreas dos CEDUPs e, ao mesmo tempo, assumam o compromisso de abrir vagas de trabalho para os estudantes dos referidos Centros, mira oportunizar aos jovens catarinenses uma educação adequada e suficiente para que possa se inserir no mercado de trabalho, proporcionando-lhes expectativas de uma vida profissional digna.

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, em razão da repercussão do projeto.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência.

O projeto, em suma, visa instituir o Programa Pró-Ensino Profissionalizante, “com o objetivo de promover práticas de fomento aos Centros de Educação Profissional (CEDUPs), por meio de tratamento tributário diferenciado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)” (art. 1º).

O tratamento tributário diferenciado poderá ser efetuado na forma de crédito presumido (art. 3º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



As pessoas jurídicas beneficiadas devem aplicar os recursos que deixarem de recolher ao Estado nas áreas previstas no art. 2º da proposição, que se referem ao aperfeiçoamento, à qualificação e ao treinamento de estudantes.

Também são previstas regras acessórias sobre a fruição e a divulgação do benefício.

A respeito de desonerações de ICMS, o art. 131, XIII, "g", da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), que encontra correspondência no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), dispõe que cabe à Lei Complementar nacional a disciplina da concessão de benefícios fiscais atinentes ao referido imposto, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Assim está redigido o mencionado dispositivo:

Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

[...]

XIII - à lei complementar federal que:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

A razão de ser dessa restrição à autonomia dos Estados em tema de exoneração tributária do ICMS é o pacto federativo, considerado o caráter nacional do imposto. É que se fosse lícito a cada Estado-membro a instituição de exonerações fiscais de forma independente, o resultado que daí adviria seria o incentivo à denominada "guerra fiscal", com a busca pela redução da carga tributária em cada Estado, de forma a atrair empreendimentos e capital para o respectivo território, em prejuízo, em última análise, para a própria forma de estado federalista e seus consectários fiscais. Assim, apesar de um ente se beneficiar no curto prazo com o redirecionamento do empreendimento ao seu território em detrimento de outros – o que por si só já não é algo efetivamente eficiente –, a partir de uma visão global, a federação como um todo é que perde, não apenas pela desarmonia federativa, mas também pela privação dos recursos financeiros renunciados.

Veja-se, nessa linha, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

2. O ICMS é imposto de competência dos Estados e do DF, mas, devido a seu potencial lesivo ao pacto federativo, a Constituição determinou que cabe ao legislador complementar estabelecer a forma como são concedidos e revogados benefícios fiscais a ele relacionados, a fim de impedir a guerra fiscal. O legislador complementar, por sua vez, previu a obrigatoriedade de autorização do CONFAZ, mediante convênio, como pressuposto de validade da lei estadual de desoneração.¹

No mesmo rumo disserta Deonísio Koch, nestes termos:

A renúncia fiscal de um Estado, com relação a este imposto, é de interesse dos demais Estados, porque interfere no equilíbrio concorrencial em nível nacional. O Estado não pode, em decisão unilateral, sem a anuência dos outros Estados e do Distrito Federal, conceder benefícios fiscais, tais como isenção, redução da base de cálculo, crédito presumido entre outros. A regra é o consenso. O objetivo desta providência restritiva no exercício da competência tributária é claro: desestimular a guerra fiscal entre os Estados e o Distrito Federal no manejo das mais variadas formas de renúncias fiscais para atrair investimentos.²

¹ STF, RE 851421, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, DJe 14/03/2022

² KOCH, Deonísio. Manual do ICMS: teoria e prática. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 231.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Desse modo, a regra segundo a qual “quem pode tributar pode isentar” é excepcionada no que se refere ao ICMS, na medida em que, quanto a esse imposto, os Estados não podem estabelecer benefícios fiscais livremente. A prévia celebração de convênio interestadual é requisito de validade do exercício da competência tributária dos legisladores estaduais, em tema de desoneração de ICMS.

Sobre a regência desses convênios, uma das leis complementares a que alude o texto constitucional é a de n. 24, de 7 de janeiro de 1975. O âmbito de incidência da exigência de deliberação interestadual é especificado pelo art. 1º da referida Lei, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Como se observa, quaisquer incentivos fiscais de ICMS, incluindo créditos presumidos, submetem-se ao âmbito de incidência do art. 131, XIII, “g”, da CESC e da Lei Complementar nacional n. 24/1975.

E essa é justamente a situação do Projeto de Lei nº 0248.1/2022, o qual prevê tratamento tributário diferenciado de ICMS (art. 1º) e ainda especifica as áreas nas quais os contribuintes aplicarão os recursos que deixarem de recolher ao Estado (art. 2º). Haverá, pois, uma clara redução no critério quantitativo do conseqüente da regra matriz de incidência tributária.

Verifica-se, portanto, que o legislador não respeitou as balizas constitucionais, na medida em que o benefício fiscal cuja criação é pretendida não possui lastro em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), contrariando o disposto no art. 131, XIII, “g”, da CESC.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência do STF ao proclamar a invalidade de leis estaduais que tenham concedido favores fiscais relativamente ao ICMS sem a prévia deliberação interestadual autorizando a medida. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado representativo:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA A TÍTULO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR EM ATIVIDADE OU INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONVÊNIO INTERESTADUAL. PERMISSÃO GENÉRICA AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.561/2002 DO ESTADO DO PARANÁ. 1. A concessão de benefício ou de incentivo fiscal relativo ao ICMS sem prévio convênio interestadual que os autorize viola o art. 155, § 2º, XII, g da Constituição. 2. Todos os critérios essenciais para a identificação dos elementos que deverão ser retirados do campo de incidência do tributo (regra-matriz) devem estar previstos em lei, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. A permissão para que tais elementos fossem livremente definidos em decreto do Poder Executivo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



viola a separação de funções estatais prevista na Constituição. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.³ (grifou-se)

Na mesma linha citem-se, exemplificativamente, a ADI 4481, Relator Roberto Barroso, julgado em 11/03/2015, DJe 19/05/2015 e a ADI 4276, Relator Luiz Fux, julgado em 20/08/2014, DJe 18/09/2014.

Feitas essas considerações, não se questiona o mérito da criação de política pública destinada ao fomento de Centros de Educação Profissional (o que é louvável), mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, o Projeto de Lei nº 0248.1/2022 previu benefício fiscal de ICMS sem que houvesse prévio convênio interestadual celebrado no âmbito do Confaz que autorizasse a instituição da medida. Assim, há vício de inconstitucionalidade formal por ausência de um pressuposto objetivo do ato normativo (art. 131, XIII, "g", da CESC; art. 155, § 2º, XII, g, da CRFB).

Por fim, vale registrar que, na hipótese de ser editado convênio interestadual autorizando a instituição de tratamento tributário diferenciado nos moldes do previsto no Projeto de Lei nº 0248.1/2022, devem os autos do processo legislativo ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da concessão do benefício fiscal, nos termos do art. 113 do ADCT⁴, sob pena de eventual lei a ser sancionada estar eivada de inconstitucionalidade formal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0248.1/2022, em sua integralidade, é inconstitucional, por violação ao art. 131, XIII, "g", da CESC (que encontra correspondência no art. 155, § 2º, XII, g, da CRFB).

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

³ STF, ADI 2688, Relator Joaquim Barbosa, julgado em 01/06/2011, DJe 26/08/2011.

⁴ ADCT: "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XPW86M37**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 14/09/2022 às 13:01:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI0XzEyNDMwXzlwMjJfWFwFBXODZNMzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012424/2022** e o código **XPW86M37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 12424/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0248.1/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0248.1/2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências". Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo. Criação de benefício fiscal de ICMS, ausente prévio convênio interestadual celebrado no âmbito do Confaz. Violação ao disposto no art. 131, XIII, "g", da CESC (art. 155, § 2º, XII, g, da CRFB). Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T2DA11G2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/09/2022 às 16:03:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI0XzEyNDMwXzlwMjJFVDJEQTEwRzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012424/2022** e o código **T2DA11G2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 12424/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0248.1/2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências". Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo. Criação de benefício fiscal de ICMS, ausente prévio convênio interestadual celebrado no âmbito do Confaz. Violação ao disposto no art. 131, XIII, "g", da CESC (art. 155, § 2º, XII, g, da CRFB). Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 384/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 384/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A72VU1F5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 14/09/2022 às 16:45:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/09/2022 às 17:00:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI0XzEyNDMwXzlwMjJfQTcyVIUxRjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012424/2022** e o código **A72VU1F5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO GETRI Nº 311/2022

Florianópolis, 4 de agosto de 2022

REFERÊNCIA: SCC 12454/2022

INTERESSADO: ALESC

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0248.1/2022.

Senhor Gerente,

Trata-se de Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0248.1/2022, que "Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O art. 3º do mencionado Projeto de Lei dispõe que o "**tratamento tributário diferenciado do ICMS** concedido às empresas participantes do Programa Pró-Ensino Profissionalizante poderá ser efetuado na forma de **crédito presumido a ser compensado do imposto devido**, em percentual definido pela autoridade Fazendária".

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

No que compete a esta Gerência informar sobre a solicitação, no aspecto tributário, dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Por conseguinte, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer que é necessário que seja firmado convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, a fim de abrigar as hipóteses autorizadas de benefícios fiscais, conforme Cláusula Primeira, § 4º, do Convênio ICMS 190/17, bem como do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e art. 10, da LC 24/75.

Ainda, conforme acórdão do STJ: "Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal" ¹.

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo nobre Deputado em sua justificativa, benefícios pleiteados sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina, necessitando de Convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

É a informação que submeto à apreciação superior.

Carlos Francisco Gomes Oliveira



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A47YQ830**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 04/08/2022 às 19:26:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:32:05 e válido até 07/08/2120 - 14:32:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 05/08/2022 às 14:17:47
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 05/08/2022 às 16:45:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU0XzEyNDYwXzlwMjJfQTQ3WVE4M08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012454/2022** e o código **A47YQ830** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 352/2022

Florianópolis, 5 de agosto de 2022

REF.: SCC 12454/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0248.1/2022, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências".

O programa que se visa instituir tem por objetivo incentivar empresas privadas a contratarem estudantes-estagiários e aplicarem recursos para o aperfeiçoamento, qualificação e treinamento dos estudantes dos Centros de Educação Profissionais (CEDUPs), inclusive mediante tratamento tributário diferenciado, que *poderá ser efetuado na forma de crédito presumido*.

Observa-se, assim, que o projeto de lei em comento tem o condão de impor renúncia de receita, e desse modo pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em junho/2022, esse indicador foi de 80,99%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4715VPH0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 05/08/2022 às 18:33:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 05/08/2022 às 18:55:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU0XzEyNDYwXzlwMjJfNDdJNVZQSDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012454/2022** e o código **4715VPH0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 357/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12454/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0248.1/2022, que "*Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0248.1/2022, que "*Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 946/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0248.1/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir o Programa Pró-Ensino Profissionalizante, “(...) com o objetivo de promover práticas de fomento aos Centros de Educação Profissional (CEDUPs), por meio de tratamento tributário diferenciado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”, consoante art. 1º do referido PL (fls. 06-07).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária emitiu a Informação GETRI nº 311/2022 (fls. 12-13), na qual informou, em síntese, que:

(...)

O art. 3º do mencionado Projeto de Lei dispõe que o **“tratamento tributário diferenciado do ICMS** concedido às empresas participantes do Programa Pró-Ensino Profissionalizante poderá ser efetuado na forma de **crédito presumido a ser compensado do imposto devido**, em percentual definido pela autoridade Fazendária”.

(...)

No que compete a esta Gerência informar sobre a solicitação, **no aspecto tributário, dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.**

Por conseguinte, especificamente **em relação ao ICMS, é preciso esclarecer que é necessário que seja firmado convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, a fim de abrigar as hipóteses autorizadoras de benefícios fiscais**, conforme Cláusula Primeira, § 4º, do Convênio ICMS 190/17, bem como do art. 155, § 2º, XII, “g”, da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Constituição Federal e art. 10, da LC 24/75.

Ainda, conforme acórdão do STJ: "Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal".

Logo, em que pese o relevante interesse demonstrado pelo nobre Deputado em sua justificativa, **benefícios pleiteados sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina, necessitando de Convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).** (grifo nosso)

Consoante a manifestação da referida Diretoria, a proposta legislativa em questão institui benefício fiscal, sendo necessário, portanto, lei específica para a instituir e Convênio no âmbito do CONFAZ, tendo em vista que os benefícios pleiteados referem-se ao ICMS e não podem ser concedidos, unilateralmente, pelo Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, ressalta a DIAT que a eventual criação de benefícios fiscais no âmbito da referida política estadual deverá observar o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e art. 10 da Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se por intermédio do Ofício DITE/SEF nº 352/2022 (fl. 15), nestes termos:

Trata-se de Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0248.1/2022, de origem parlamentar, que "Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências".

O programa que se visa instituir tem por objetivo incentivar empresas privadas a contratarem estudantes-estagiários e aplicarem recursos para o aperfeiçoamento, qualificação e treinamento dos estudantes dos Centros de Educação Profissionais (CEDUPs), inclusive mediante tratamento tributário diferenciado, que poderá ser efetuado na forma de crédito presumido.

Observa-se, assim, que o **projeto de lei em comento tem o condão de impor renúncia de receita, e desse modo pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.**

Outrossim, a **renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021.** Na última verificação, realizada em junho/2022, esse indicador foi de 80,99%, a **exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.** (grifo nosso)

Aduz a referida Diretoria que o projeto de lei em questão tem o condão de impor renúncia de receita, sendo necessária a observância do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual menciona que eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



tributo ou contribuição, o que não restou verificado no PL em análise. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifo nosso)

Em adição, alerta a DITE que o art. 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o qual foi incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em junho de 2022, esse indicador para Santa Catarina foi de 80,99%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, tendo em vista que, a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q0B1L3G3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 08/08/2022 às 16:19:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU0XzEyNDYwXzlwMjJfUTBCMUwzRzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012454/2022** e o código **Q0B1L3G3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 12454/2022.

De acordo com o Parecer nº 357/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3711XCWK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 08/08/2022 às 17:36:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU0XzEyNDYwXzlwMjJfMzcxMVhDV0s=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012454/2022** e o código **3711XCWK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência do Ensino Médio e Profissional



Ofício N. 202/2022/SED/DIEN

Florianópolis, 12 de agosto de 2022.

Prezado Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos, em resposta ao pedido de manifestação apresentado via Processo SCC 00012456/2022, cuja peça a ser analisada consta nos autos do Processo SCC 00012424/2022, o PL 0248.1/2022, que institui o "Programa Pró-Ensino Profissionalizante" e incentiva empresas privadas a aplicarem recursos para aperfeiçoamento, qualificação e treinamento para os estudantes dos CEDUPs, que esta Diretoria de Ensino considera relevante e pertinente o tema em pauta.

Cabe registrar, no entanto, que por envolver questões que versam sobre o tratamento diferenciado a ser dado ao emprego de impostos, resta obstada a emissão de um parecer sobre a legalidade da matéria em discussão.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos.

Atenciosamente,

Letícia Vieira
Diretora de Ensino
DIEN

Sirley Damian de Medeiros
Coordenadora do Ensino Médio
GEMP

Josiane Bez Fontana
Coordenadora da Educação Profissional
COEP

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Educação

DIEN/GEMP/COEP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6X48DTT6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSIANE BEZ FONTANA** (CPF: 024.XXX.459-XX) em 12/08/2022 às 13:03:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2021 - 18:04:19 e válido até 03/08/2121 - 18:04:19.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SIRLEY DAMIAN DE MEDEIROS** (CPF: 753.XXX.799-XX) em 12/08/2022 às 13:15:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:09:26 e válido até 13/07/2118 - 15:09:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LETÍCIA VIEIRA** (CPF: 079.XXX.439-XX) em 12/08/2022 às 14:33:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU2XzEyNDYyXzlwMjJfNlg0OERUVDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012456/2022** e o código **6X48DTT6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 1280/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00012456/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 947/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0248.1/2022, que "Institui o Programa Pró-Ensino Profissionalizante e estabelece outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 202/2022, posta à p. 4 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 947/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 202/2022, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] informamos, em resposta ao pedido de manifestação apresentado via Processo SCC 00012456/2022, cuja peça a ser analisada consta nos autos do Processo SCC 00012424/2022, o PL 0248.1/2022, que institui o "Programa Pró-Ensino Profissionalizante" e incentiva empresas privadas a aplicarem recursos para aperfeiçoamento, qualificação e treinamento para os estudantes dos CEDUPs, que esta Diretoria de Ensino considera relevante e pertinente o tema em pauta.

Cabe registrar, no entanto, que por envolver questões que versam sobre o tratamento diferenciado a ser dado ao emprego de impostos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



resta obstada a emissão de um parecer sobre a legalidade da matéria em discussão.

Isso posto, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação favorável ao prosseguimento do supramencionado Projeto de Lei, conforme acima destacado.

Convém pontuar que o tratamento tributário diferenciado do ICMS concedido às empresas participantes do programa devem ser objeto de análise pela Secretaria da Fazenda, órgão da Administração com competência para manifestação sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 0004, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0248.1/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 1280/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **41UFWR38**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 16/08/2022 às 19:13:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 17/08/2022 às 07:06:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDU2XzEyNDYyXzlwMjJfNDVFRldSMzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012456/2022** e o código **41UFWR38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0248.1/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria